



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

Dispõe sobre o processamento eletrônico dos processos administrativos e uso de assinaturas eletrônicas no âmbito Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a instituição do sistema eletrônico de protocolo e tramitação de processos administrativos e uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Palmeira.

**Art. 2º** Esta Resolução aplica-se à:

I - interação eletrônica interna da Câmara Municipal de Palmeira; abrangendo os processos administrativos e legislativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e a Câmara Municipal de Palmeira; e

III - interação eletrônica entre a Câmara Municipal de Palmeira e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

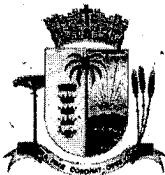
I - aos processos judiciais;

II - à interação eletrônica na qual seja permitido o anonimato ou seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

**Art. 3º** Para o disposto nesta Resolução, consideram-se as seguintes definições:



I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

III - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nativo-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

IV - Processo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

V- Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na Resolução;

a) assinatura eletrônica simples: a que permite identificar o seu signatário; ou a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

c) assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

VI - certificado digital; atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

A set of three handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the municipal chamber mentioned in the document.



VII - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nas alíneas a, b e c do inciso V do art. 3º caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Resolução, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

VIII - Apensamento de processo - união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e tratem do mesmo assunto.

**Art. 4º** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a Câmara Municipal de Palmeira são:

I - assinatura simples - admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo, incluídos:

- a) o encaminhamento de processos entre os setores internos do órgão;
- b) o envio de documentos digitais ou digitalizados; e
- c) o protocolo de documentos;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

- b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalgmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- c) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos, sendo obrigatória para:

- a) os atos assinados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no *caput*, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

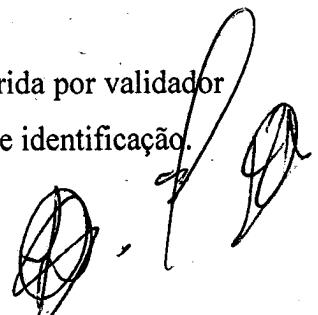
§ 3º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

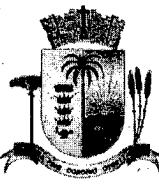
**Art. 5º** A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante auto declaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

- a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
- b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
- c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.





III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Compete à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira autorizar os validadores de acesso digital previstos nesta Resolução.

§ 2º O órgão ou entidade informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 3º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no *caput* as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

**Art. 7º** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, a Câmara Municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

**Art. 8º** A tecnologia a ser utilizada no processo eletrônico será desenvolvida por meio de assinatura eletrônica, pessoal e intransferível, via login, com usuário e senha, no sistema informatizado de gestão considerando todos os seus módulos que se integram e se complementam.

**Parágrafo Único** – Aplica-se ao disposto nesta Resolução às rotinas de abertura e tramitação de processos administrativos e legislativos, bem como ao envio de processos a usuários internos e externos.

A assinatura é feita com tinta preta, em cursive, sobre uma folha branca. Ela consiste em dois traços principais que se curvam e se entrelaçam, com algumas linhas secundárias que a enriquecem.



**Art. 9º** Considera-se documento digital aquele originalmente produzido em meio digital e meio eletrônico como o ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais e transmissão eletrônica como a comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação.

**Art. 10º** Todos os atos do Poder Legislativo na esfera administrativa que venham a tramitar sob a forma de processo eletrônico, nos termos desta Resolução, terão registro, visualização, tramitação e controle em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º Para o acesso aos documentos eletrônicos de uso externo será fornecido endereço eletrônico para o Protocolo Web que lhe permitam acesso ao inteiro teor do processo ou documento.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas quando de seu credenciamento para utilização do sistema, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo uso indevido.

**Art. 11** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais e deverão permanecer armazenados nos respectivos módulos que integram o sistema informatizado de gestão.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos processos têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser mantidos no arquivo digital apropriado para análise e consulta do processo.

§ 3º A arguição de falsidade do documento apresentado eletronicamente será discutida na forma da lei em vigor.

A cluster of three handwritten signatures in black ink, located in the bottom right corner of the document.



**Art. 12** Consideram-se iniciados os processos por meio eletrônico no dia e hora que foi gravado no sistema, que estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º Todas as peças serão realizadas por meio eletrônico, onde no corpo dos documentos constará a indicação da forma de acesso ao documento originário, bem como o endereço do sítio eletrônico para sua conferência.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para o início ou controle de processos, esses poderão ser praticados por meio físico e oportunamente digitalizados e juntados ao processo.

**Art. 13** A implantação do processo eletrônico ocorrerá de forma gradual, sendo permitida a tramitação física de processos já iniciados anteriormente e que não possam ser convertidos para o meio eletrônico e também de outros processos em que ainda não seja viável a tramitação eletrônica, a critério da Administração e mediante justificativa expressa.

**Art. 14** Todos os atos do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida neste Resolução.

**Art. 15** Poderão ser excluídos, conforme regras próprias do sistema:

I - documento sem assinatura;

II - documento assinado, desde que não tenha sido visualizado por outras unidades e que o processo do qual faça parte não tenha sofrido trâmite e conclusão na unidade; e

III - processo, desde que não tenha sido enviado para outra unidade e não possua documentos.

**Parágrafo único:** Os documentos e processos excluídos deixarão de ser exibidos na árvore de documentos do processo e não poderão ser recuperados.

**Art. 16** Os atos praticados em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo Protocolo Digital.



Câmara Municipal de  
**PALMEIRA**

**Art. 17** Serão aceitos somente documentos em formato PDF- arquivo não modificável.

**Art. 18** O Presidente da Câmara Municipal poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art. 19** Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2023.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2022.

A large, flowing cursive signature of Egon Klaubbeck.

Egon Klaubbeck  
Presidente

Odair Sanson Junior  
1º Secretário

A cursive signature of Lucas Santos.

Lucas Santos  
Vice Presidente

Gilberto Rogalski  
2º Secretário



Câmara Municipal de  
**PALMEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de implantar a tramitação eletrônica dos processos administrativos e legislativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Palmeira, com base no Decreto Municipal nº 15.365/2022, no intuito de facilitar e agilizar o trâmite dos processos, otimizar e economizar recursos e proporcionar mais segurança, e também implantar o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Poder Legislativo do município de Palmeira, com base nas regras da lei nacional nº 14.063/2020, no intuito de facilitar/atualizar o trâmite dos processos, proporcionar mais segurança e evitar problemas como fraudes e cópias indevidas.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta este projeto, solicita-se aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,  
Estado do Paraná, em 24 de novembro de  
2022.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Egon Frankeck".

Egon Frankeck  
Presidente

Odair Sanson Junior  
1º Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lucas Santos".

Lucas Santos  
Vice Presidente

Gilberto Rogalski  
2º Secretário